



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Pedrinhas

Nº Processo 202489200990 - Número Único: 0000964-65.2024.8.25.0006

Autor: MARLEIDE SANTOS

Réu: OMNI S.A -CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

----- ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR em face do -----, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a autora que fora surpreendida com a cobrança por meio de mensagem de texto do débito no valor de R\$R\$ 4.868,00 referente ao contrato nº 301336181002519, com data de inclusão em 10/12/2022.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do banco requerido às pp. 19/20..

A instituição financeira, apresentou contestação às pp. 27/42.

Réplica às pp. 151/161.

Decisão de Saneamento e Organização às pp. 167/170.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 03/12/2025.

Assim, volveram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Importa registrar que a relação travada entre os litigantes é decorrente de uma relação de consumo e, por isso, o julgamento da presente ação será feita sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de pedido de declaração de inexistência de débito de contrato de cartão de crédito consignado, com o consequente cancelamento desse, bem como de condenação da parte demandada em repetição de indébito e danos morais.



Pela lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao seu causador, sendo necessário somente a comprovação do evento danoso, da conduta do agente e do nexo entre o ato praticado e o dano sofrido, ressalvada as excludentes legais.

Embora sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, deverá o alegado provar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

O requerente, em seu depoimento pessoal alegou, em suma, que:

“Eu recebi uma mensagem que eu estava devendo em um cartão um valor de R\$ 4.000,00. Essa dívida não foi feita por mim. Eu procurei um advogado porque essa dívida não foi feita por mim. Assim que recebi a mensagem fui direto procurar a justiça. Eu descobri que meu nome estava negativado porque eu recebi uma mensagem no celular do meu filho. Não chegou no meu celular porque eu estava sem. Nunca contratei serviço com essa empresa. Eu nunca fiz cartão de crédito. Uma vez recebi uma mensagem me convidando para fazer, mas eu nunca aceitei. Ninguém tem acesso aos meus dados”.

Com efeito, o exame dos documentos acostados às fls.43/47, demonstram que o cartão de crédito em questão foi contratado pelo próprio autor, por meio digital, mediante envio de fotos de documento de identificação e de "selfie".

Desse modo, considerando que a operação foi realizada por meio digital, cujo procedimento consiste em enviar link ao número de celular do autor, que o direciona para os termos do contrato; após, o cliente confirma a adesão com biometria facial (selfie). O contrato eletrônico trazido pelo réu consta com a identificação visual da autora tirada pelo celular (selfie) que condiz com o próprio documento pessoal do autor.

Sendo assim, havendo prova da regular contratação e da utilização do produto bancário correspondente, não comportam acolhimento os pedidos de declaração de inexistência de débito, de repetição de valores e nem tampouco aquele de indenização por dano moral.

Em casos semelhantes, assim tem se pronunciado a jurisprudência do E. TJ/SP, cabendo destacar os arestos ora ementados:

Contrato bancário. Declaratória de inexistência de relação jurídica e reparatória de danos morais. Sentença de procedência Insurgência do réu. Tese pautada em não contratação do negócio e de desconhecimento da dívida. Demonstração, pelo réu, da existência regular do negócio e da utilização do crédito disponibilizado em conta corrente. Contratação pela via eletrônica Envio, pelo autor, no ato da contratação, de documento pessoal e de fotos de sua assinatura e de "selfies". Recurso provido para reforma da r. sentença e improcedência do pedido. (TJSP; Apelação Cível 1068220-66.2019.8.26.0002; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 21/09/2020);

Além disso, as faturas anexas (pp. 52/107) aos autos evidenciam a utilização do cartão de crédito desde o mês de junho de 2019, muitas destas quitadas devidamente.

Em que pesem os argumentos utilizados pela parte Autora, de que desconhece o cartão de crédito e as compras que ensejaram a constrição nos órgãos de proteção de crédito, tenho que não merecem ser acolhidas as suas alegações.

Isso porque, como esclarecido anteriormente, ainda que se trate de hipótese de inversão do ônus da prova, ao consumidor cabe, ainda que minimamente, comprovar o fato constitutivo do seu direito, o que, ao meu juízo, não ocorreu no caso em exame.

Nessa linha de raciocínio, entendo que vigora, no caso presente, a excludente de responsabilidade objetiva do Banco (súmula 497, STJ), através de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do art. 14, § 3º do CDC:



“Art. 14. [...]”

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

A corroborar o aduzido, colho o acervo jurisprudencial acerca do tema aqui debatido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRAS E EMPRÉSTIMOS REALIZADOS POR FALSÁRIOS COM O USO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA LIDE. RECURSO DA PARTE AUTORA. **FALTA DO DEVER DE CAUTELA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVIDENCIADA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. - Na hipótese, alega a parte autora a ocorrência de falha na prestação de serviços da instituição financeira ré, ao argumento de que foi cobrada por valores decorrentes da utilização indevida de seu cartão de crédito, por ter sido vítima da fraude intitulada “golpe do motoboy”; -Tal fraude se fundamenta no recebimento pelo titular do cartão de crédito de uma ligação telefônica, na qual um suposto atendente do banco informa à vítima que a sua tarjeta foi clonada e a orienta a quebrá-la ao meio, colocá-la em um envelope, para que um terceiro, normalmente, o suposto motoboy enviado pela instituição financeira, retire o plástico no endereço informado pelo lesado; - Contudo, a despeito do golpe sofrido pela demandante, restou demonstrado nos autos que as compras impugnadas foram efetuadas com o cartão de crédito da autora e com a aposição de sua senha pessoal, sendo, respectivamente, entregue e fornecida pela recorrida; -**Realizada a transação, mediante uso de cartão de crédito com chip e senha, a qual possui natureza pessoal e intransferível, é de responsabilidade única do titular, que tem o dever de zelo e guarda, não havendo como imputar ao banco qualquer responsabilidade pelo infortúnio. Logo, forçoso reconhecer que a recorrida deixou de adotar cautela eficaz para se resguardar de consequências danosas, tendo contribuído para os resultados daí advindos. Responsabilidade que não pode ser imputada ao ora Apelado.** (Apelação Cível Nº 202200806235 Nº único: 0032431-19.2020.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade - Julgado em 29/04/2022)”. (grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – LANÇAMENTO DE COMPRA NÃO RECONHECIDO - APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – **REQUERIDAS SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBANTE (ART. 373, II do CPC) – COMPRA REALIZADA COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO – CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA - DEVER DO CORRENTISTA CUIDAR PESSOALMENTE DA GUARDA DE SEU CARTÃO CRÉDITO, BEM COMO MANTER O USO EXCLUSIVO E INTRANSFERÍVEL, NÃO REPASSANDO INFORMAÇÕES PESSOAIS, SOB PENA DE ASSUMIR OS RISCOS DE SUA CONDUTA NEGLIGENTE – COMPRA REALIZADA COM DADOS DESINATÁRIO DA ACIONANTE – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE – RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO RÉU E DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO AFASTADA-** EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º DO CDC - DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA MANTIDA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 202100737802 Nº único: 0007475-45.2018.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 06/06/2022)”. (grifos nossos)



Assim, não restando comprovada a existência de fraude no cartão do autor, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais, ante a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil.

Por fim, tenho de observar que o Requerente atuou em litigância de má-fé, vez que alterou a verdade dos fatos para auferir ganhos indevidos, consubstanciado na indenização pretendida.

O art. 80, I e II, do Código de Processo Civil, reputa litigante de má-fé aquele deduz pretensão contra fato incontroverso e quem altera a verdade dos fatos.

A má-fé, como se sabe, não pode ser presumida, havendo de ser provada, devendo a conduta ter decorrido de um agir doloso, o que evidencio nos autos.

E mais, o art. 81, caput, do Código de Processo Civil autoriza ao julgador aplicar a sanção por tal prática de ofício.

A narrativa fática da inicial é incompatível com os elementos de prova coligidos na instrução do feito, sendo negadas as informações dela constantes até mesmo em perícia grafotécnica realizada.

No curso da instrução, constatou-se que as informações da inicial decorreram de uma atitude intencional de alterar a verdade dos fatos, na tentativa de induzir o Juízo em erro, a fim de obter vantagem econômica indevida.

Tais informações, provadas no feito, revelam que a inicial foi elaborada com vistas a fim ilícito, em afronta à regra da lealdade processual, traduzindo-se em verdadeira lide temerária.

Sigo, neste ponto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a condenação por litigância de má-fé deve ocorrer quando se verifica que a parte alterou a verdade dos fatos na tentativa de induzir o julgador em erro (REsp n.º 1.641.154), como no caso dos autos.

Naquele julgamento, a Ministra Nancy Andrighi, “a litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra”, como bem evidente no caso em tela.

A conduta do Requerente, revela um agir intencional para eximir-se de suas obrigações financeiras e obter lucro em eventual indenização ou repetição do que sustentava ser cobrança indevida.

Em tais casos, ante a alteração da verdade dos fatos, o Egrégio Tribunal do Estado de Sergipe entende pela condenação por litigância de má-fé:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONFIRMADO QUE A ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO É DA DEMANDANTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 79 E 80 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO.UNÂNIME. (Apelação Cível nº 202000735937 nº único0000944-94.2019.8.25.0056 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 17/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AFIRMAÇÃO DA AUTORA DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. PERÍCIA CONCLUSIVA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA ATESTOU QUE A ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO É DA DEMANDANTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. PRECEDENTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 9% DO VALOR DA CAUSA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO PARA 2% DO VALOR DA CAUSA. REFORMA DA SENTENÇA NESSE PONTO. RECURSO CONHECIDO E



PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 202000733622 nº único000044273.2020.8.25.0072 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 17/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. PERÍCIA CONCLUSIVA. PERÍCIAS GRAFOTÉCNICAS ATESTARAM QUE A ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO É DO DEMANDANTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 81. EM SEDE DE CONTRARRAZÕES A RÉ PEDE O AFASTAMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO RECORRENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA DO MESMO. MANUTENÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 202000824282 nº único0005500-03.2017.8.25.0027 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 11/12/2020)

Comportamentos como os do Requerente devem ser rechaçados sempre que identificados, vez que não coloca em risco somente a qualidade da decisão que será proferida no processo, mas prejudica a atividade do Estado-Juiz como um todo, causando embaraços em um momento de acúmulo de processos.

Com seu comportamento, o Requerente incorreu na hipótese prevista no art. 80, I e II, do Código de Processo Civil, fazendo jus à condenação prevista no art. 81, caput, do mesmo Diploma Legal.

Em consequência de seu comportamento, considerando os demais fatos apontados, entendo que a multa deve ser fixada em 2% (dois por cento) do valor da causa devidamente atualizado.

Por fim, as pretensões deduzidas na inicial não procedem em sua integralidade, havendo a necessidade de se condenar o Requerente por ter litigado de má-fé.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pleito autoral, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a Requerente à multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 9% (nove por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 81, caput, do Código de Processo Civil.

Também CONDENO o Requerente em custas e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da atualizado da causa, a teor do que dispõe do art. 85, § 2º do CPC.

ADVIRTA-SE que a condenação por litigância de má-fé não é alcançada pela gratuidade da justiça, podendo ser cobrada com o trânsito em julgado da decisão, vez que não se sujeita à condição suspensiva do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Caso haja recurso interposto, intime-se a parte apelada para a apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação da parte adversária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Em não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Assinado eletronicamente por BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz(a), em 23/02/2026 às 10:14:22. Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número 2026003619446-55. FL: Fl. 6/7.



Assinado eletronicamente por BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz(a), em 23/02/2026 às 10:14:22.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível no endereço
www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número

2026003619446-55. FL: Fl: 6/6.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO LASKOWSKI STACZUK, Juiz(a) de Pedrinhas**, em **23/02/2026, às 10:14:22**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026003619446-55**.